



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000448407

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000616-06.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CINTHIA ANUNCIAÇÃO TOMAZ e Interessado MARKUS VINICYUS DOS SANTOS DUTRA (REVEL), é apelado IRANDIR JOSE DE SOUSA.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 8 de maio de 2025

LIDIA CONCEIÇÃO

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1000616-06.2024.8.26.0005

Comarca: São Paulo — 3ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista

Apelante: Cinthia Anunciação Tomaz

Apelados: Markus Vinicyus dos Santos Dutra e Irandir José de Sousa

Juiz: Adriana Del Compari Maia Da Cunha

Voto nº 36786

APELAÇÃO. Ação de ressarcimento de danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Acidente de trânsito. Colisão traseira. Veículo à frente que teria parado repentinamente. Fato incontroverso. Frenagem por razões de segurança e que não se afastou da normalidade. Possibilidade. Art. 42 do CTB. Precedentes. Autora que não guardou distância segura do veículo que trafegava a sua frente. Presunção de culpa da autora não elidida. Inteligência do artigo 29, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 154/157, que julgou improcedente a “ação de reparação e indenização de dano material e moral decorrentes de acidente de trânsito”, condenado a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apela a autora Cinthia Anunciação Tomaz (fls. 160/171). Sustenta, em síntese, que houve culpa na conduta do primeiro apelado, o que ocasionou

a colisão em razão de parada brusca e repentina, sem qualquer chance de a apelante evitar tal colisão. Não se pode aceitar de forma pacífica e inerte o desrespeito com o princípio da confiança acerca das condutas esperadas no convívio social, sendo certo que determinada conduta causadora de um risco proibido, ilícito ou mesmo culposos (em seu sentido lato), não deve ser tolerado. Portanto, deve ocorrer atribuição do resultado a quem realizou referida ação sem o mínimo de cuidado ou diligência.

Insiste que estava atenta e respeitando o limite de velocidade da via, bem como mantendo distanciamento seguro, todavia a colisão foi inevitável. Ademais, foram juntadas cópias das conversas com o primeiro apelado (em formato de vídeo) se comprometendo, a princípio, com o pagamento dos prejuízos.

“No mesmo sentido, ainda, fora juntado o link do áudio gravado pela apelante da hora do ocorrido, no qual o primeiro apelado confessa que escapou a marcha e por isso o carro parou repentina e bruscamente, assim como reconhecendo que iria arcar com o prejuízo, elucidando o evento e atestando a total imprudência do apelado, dispensando-se, assim, maiores elucidações, haja vista ser fato incontroverso. Atrelado a isso há consubstanciada a REVELIA do primeiro apelado que, embora reconhecida pelo Juízo, não se atentou aos reais efeitos” (fl. 166).

E “tendo sido efetivamente comprovado o evento, bem como a culpa do apelado e, ainda, levando-se em

conta os efeitos da revelia, comprovadamente a apelante se desincumbiu do ônus que lhe pertencia, elidindo, deste modo, a presunção de que quem colide na traseira seria o culpado pelo evento” (fl. 166).

Aduz que, no caso concreto, deve ser afastada a sua culpa presumida, tendo em vista que não poderia prever a repentina parada do veículo do requerido no meio da via. Assim, sendo a presunção de culpa do motorista que colide na traseira *juris tantum*, ou seja, podendo ser elidida, houve, no caso dos autos, efetiva modificação da presunção, diante das provas no sentido da responsabilidade daquele que seguia à frente e que promoveu a interrupção na pista sem qualquer justificativa para a parada brusca (artigo 42, CTB).

Defende a reforma da r. sentença com condenação dos réus nos danos emergentes e morais, com inversão do ônus sucumbencial.

Recurso tempestivo (fls. 159), preparado (fls. 172/174) e respondido (fls. 178/192).

É o relatório.

Cuida-se de ação de ressarcimento de danos materiais e morais decorrente de ato ilícito (acidente de trânsito).

Narra a autora que, na data de 02 de dezembro de 2022, por volta das 10:00 hrs, conduzia seu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

automóvel no tráfego comum pela Avenida Pires do Rio, Altura do nº. 175, Bairro Vila Jacu, na Cidade de São Paulo/SP, oportunidade em que estava aguardando no sinal semafórico, com o veículo conduzido pelo requerido parado logo à sua frente. Com a liberação do sinal, o veículo conduzido pelo réu entrou em movimento, retomando ambos o curso normal da via.

Entretanto, sem qualquer aviso ou previsão, o veículo à frente parou repentina e bruscamente, levando à inevitável colisão, embora a autora estivesse atenta, respeitando o limite de velocidade da via, bem como mantendo distanciamento seguro. Do acidente, sobrevieram danos de ordem patrimonial para conserto do veículo, no importe de R\$ 6.345,21, bem como danos de ordem moral de R\$ 6.000,00 que pretende ver indenizados.

A r. sentença julgou improcedentes os pedidos e, da prova coligida, não merece reparos.

A apelante não controverte o fato de que colidiu com seu veículo contra a traseira do automóvel que trafegava a sua frente (do corréu-apelado), mas, sim, a culpa que lhe fora imputada pelo advento do sinistro e sua consequente responsabilização pelos danos por si suportados.

Sem razão, contudo.

Afinal, à luz dos comandos legais insculpidos pelos artigos 28 e 29, inciso II, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, é presumida a culpa do motorista que trafega na retaguarda e causa danos ao veículo que circula à

sua frente — culpa que, como tal, somente é elidida caso exista prova em sentido contrário.

Em outros termos: competiria à autora comprovar que o acidente ocorreu por culpa do condutor que estava a sua frente, bem como que conduzia seu veículo com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito “*considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas*” (art. 29, II, CTB, g.n.), e que, assim, guardou a distância de segurança imprescindível para evitar a colisão com o veículo que trafegava à sua dianteira.

E desse ônus — que lhe competia — não se desincumbiu a parte autora (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

Afinal, nenhum elemento de prova revela em concreto qualquer conduta culposa do condutor corréu na condução do seu veículo (*v.g.*, freada brusca injustificada, parada abrupta por parte do condutor do veículo da frente de modo irregular), como se extrai das suas razões de apelação.

Nesse aspecto, em que a apelante admitiu que se chocou com a traseira do carro que seguia a sua frente porque o respectivo condutor freou bruscamente seu automóvel.

Dessarte, e se a lei de regência legitima a realização dessa manobra — defensiva - por razões de

segurança (art. 42 do Código de Trânsito Brasileiro¹), não há que se falar em culpa do réu pelo advento do fato danoso, posto não se ter verificado manobra inaceitável ou de imprudência que se afastasse de uma frenagem normal na via.

Conforme bem decidido em Primeiro Grau, “a Requerente argumenta que mantinha a distância de segurança e que o primeiro Requerido parou de forma inesperada. Contudo, não apresenta provas robustas de que tal manobra não seria previsível nas condições da via e do trânsito urbano, onde paradas repentinas podem ocorrer por diversos motivos, como mudanças no sinal, obstáculos inesperados ou ajustes mecânicos momentâneos.

Ainda que o primeiro Requerido tenha alegadamente mencionado que houve uma “escapada da marcha”, ou que tenha assumido qualquer responsabilidade no momento da colisão (o que sequer fica claro, ressalta-se, no áudio constante de fl. 03), não há elementos nos autos que indiquem negligência ou imprudência além da normalidade, considerando o fluxo urbano, que, por sua natureza, admite a possibilidade de paradas bruscas e retomadas sem configuração de conduta culposa” (fl. 156).

Dáí que, se não há mínimos elementos de prova de que a causa do acidente adveio da conduta negligente/imprudente do corréu na condução do automóvel, tem-se como bem demonstrada a responsabilidade da autora pela reparação dos danos que causou ao seu próprio veículo -

¹ Art. 42. Nenhum condutor deverá frear bruscamente seu veículo, salvo por razões de segurança.

consectários da sua conduta culposa sem que adotasse as cautelas necessárias à condução do veículo e à execução de manobra que causou a colisão (artigos 186 e 927, *caput*, ambos do Código Civil).

Ressalta-se que do “print” juntado (fls. 32) pela apelante ou mesmo dos links trazidos às fls. 03 não se pode extrair a assunção de culpa do corréu condutor do veículo tal qual alegou a parte requerente. Em contestação, o apelado junta fotografias da via em que houve a colisão (fls. 101/102), bem como novos “prints” das conversas que teve com a apelante (fls. 70/71).

Por essas razões, outra não poderia ser a conclusão assentada em Primeiro Grau que, por seus bem lançados fundamentos, julgou improcedentes os pedidos inaugurais.

Nesse sentido:

*“ACIDENTE DE TRÂNSITO. Ação de reparação de danos. Colisão traseira. Veículo conduzido pelo autor que colidiu com a traseira do automóvel do réu. Sentença que julgou improcedente a ação principal, acolhendo, por outro lado, o pedido indenizatório formulado em reconvenção. Presunção de culpa não elidida. Inteligência do artigo 29, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro. Diminuição da velocidade do veículo à frente em razão de cones de sinalização na via. **Frenagem brusca por razões de segurança que é permitida nos termos do artigo 42 do Código de Trânsito Brasileiro. Manobra defensiva que não se deu de forma injustificada ou irregular.** Recurso do autor desprovido, comportando provimento o apelo*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da seguradora”. (TJSP; Apelação Cível 1000620-34.2022.8.26.0257; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ipuã - Vara Única; Data do Julgamento: 05/03/2024; Data de Registro: 05/03/2024) (g.n.).

“Acidente de trânsito. Ação regressiva de ressarcimento de danos. **Colisão traseira. Presunção de culpa do motorista réu não abalada. Procedência da ação autorizada.** Recurso não provido”. (TJSP; Apelação Cível 1012454-93.2023.8.26.0032; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024) (g.n.).

“SEGURO DE DANO. Veículo automotor. Regresso por sub-rogação. Acidente de trânsito. Veículo do réu colidiu contra a traseira do automóvel segurado. **Culpa presumida do condutor que colide por trás. Presunção não elidida no caso concreto. Alegação de que houve freada brusca do veículo segurado que não tem o condão de afastar a responsabilidade do réu. Procede com culpa o condutor que, não guardando a distância recomendável do veículo que segue à sua frente, colide em sua traseira, no momento em que este se vê por qualquer contingência compelido a frear.** (...)”. (TJSP; Apelação Cível 1010317-04.2014.8.26.0405; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 31/08/2022) (g.n.).

“Apelação. Acidente de veículo. Colisão traseira. **Veículo do autor que estava parado por força do tráfego quando foi violentamente atingido na porção traseira pelo carro do réu. Presunção**

juris tantum de culpa do condutor que seguia atrás não elidida. Ônus que recaía sobre réu. Art. 373, II, do CPC. Dano material demonstrado através de fotos e orçamento. Prova suficiente para tal caracterização. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Acertada a condenação que considerou o valor da diferença entre o veículo avariado e a tabela FIPE. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1029930-50.2017.8.26.0002; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/08/2023; Data de Registro: 25/08/2023) (g.n.).

Por fim, “de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, 'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)”².

Nesse diapasão, como consectário do desprovimento do recurso interposto pela parte autora, sucumbente, e considerando o grau de zelo, a complexidade, o

² STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1879557/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

tempo dispensado na demanda e o trabalho adicional desenvolvido em sede recursal e em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais devidos pelos apelantes ao(s) I. Patrono(s) da parte adversa, de 10% para 12% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO
Relatora